

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAÇADOR**

Senhora Pregoeira.

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024 (91001/2024)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001/2024 (UASG 988057)

PA N.º 1.615/2024 E PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC N.º 2.114/2024

SOLICITAÇÃO E-PÚBLICA N.º 001/2024

A **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal (CNPJ/SRF) sob o nº 73.008.682/0001-52, sediada na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo - Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP: 05802-140, diante do presente momento processual, subsequente ao julgamento de propostas e habilitação realizados no certame em epígrafe, formalmente interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 9.1 e seguintes do Edital e artigo 165 da Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sem prejuízo de demais disposições cabíveis, contra o resultado da licitação, classificação, declaração final de aceite da proposta e habilitação da licitante **HEKO CIENTIFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA**, ora recorrida, consubstanciadas nos fatos e fundamentos seguintes.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

**Wiener lab. Brasil**

Labinbraz Comercial Ltda.

**Gustavo Felizardo**

[gustavo.felizardo@wiener-lab.com.br](mailto:gustavo.felizardo@wiener-lab.com.br)

<b>RAZÕES RECURSAIS</b>
-------------------------

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024 (91001/2024)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001/2024 (UASG 988057)

PA N.º 1.615/2024 E PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC N.º 2.114/2024

SOLICITAÇÃO E-PÚBLICA N.º 001/2024

RECORRENTE: Labinbraz Comercial Ltda.

RECORRIDA: Heko Científica - Produtos e Equipamentos Científicos Ltda.

Senhor (a) Autoridade Superior.

**1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.**

O item 9.1 do Edital, reiterando o disposto no artigo 165 da Lei Federal 14.133/2021, faculta aos licitantes que tenham previamente registrado sua intenção de recorrer a apresentação das devidas razões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Desse modo, considerando que o aceite da manifestação de intenção deu-se em 17 de setembro de 2024, terça-feira, o prazo para apresentação das devidas Razões Recursais iniciou-se no dia útil subsequente, qual seja, 18 de setembro, quarta-feira, sendo tempestivo, portanto, sua apresentação até o dia **20 de setembro de 2024**.

## 2. INTRODUÇÃO.

O **MUNICÍPIO DE CAÇADOR**, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, instaurou licitação, na modalidade pregão sob a forma eletrônica, do tipo menor preço, objetivando locação de equipamento analisador de bioquímica automatizado, com fornecimento de reagentes, consumíveis, insumos e serviços técnico-científicos, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no edital e seus anexos.

Iniciada a sessão pública na data e horário previamente estipulados, a recorrente alcançou a 3ª colocação na grade classificatória:

Propostas		Histórico de recursos	
Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.			
50.380.668/0001-80 ME/EPP Inabilitada	SUPRILAB LTDA UF não informada	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 489.580,0000 -
15.443.663/0001-58 Aceita e habilitada	HEKO CIENTIFICA - PRODUT. UF não informada	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 519.385,0000 -
73.008.682/0001-52	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA UF não informada	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 544.557,0000 -

Ocorre que ao analisar a proposta de preços e conjunto documental fornecido pela recorrida **HEKO CIENTIFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA**, constata-se inconsistências em relação ao disposto no Termo de Referência, tendo em vista que o equipamento ofertado – AU 480 – não atende todas as especificações técnicas, sobretudo a seguinte exigência: *“O equipamento deve possuir detector automático de coágulos, bolhas e fibrinas”*.

O equipamento AU 480 não possui detector de fibrinas, conforme informações extraídas do Manual do Operador (guia do utilizador) vinculado ao registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):

Amostragem
<b>Capacidade de amostras</b>
Máximo de 80 amostras (8 racks)
<b>Sistema de dispensação de amostras</b>
Sistema de microsseringa
O sistema é fornecido com as seguintes funções:
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Detecção do nível de líquido</li> <li>• Detecção de coágulos</li> <li>• Detecção de bolhas</li> <li>• Detecção de colisões</li> <li>• Pré-diluição</li> </ul>

Além disso, não há certeza de que o aparelho ofertado seja entregue como novo, sem uso e fabricado no corrente ano de 2024. A própria fabricante alerta em seu site que o equipamento pode não estar disponível no país.

Isto posto, diante da oferta de produto em desacordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, o resultado da licitação deve ser imediatamente reformado em grau recursal.

### **3. RAZÕES DE REFORMA: NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA. EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO POSSUI DETECTOR AUTOMÁTICO DE FIBRINAS. AFRONTA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Ao analisar os documentos e informações pertinentes às especificações técnicas do equipamento – AU 480 – ofertado pela recorrida, verifica-se que não foram atendidas todas as características previstas no Termo de Referência.

Com efeito, as especificações mínimas referente ao equipamento Analisador de Bioquímica foram compreendidas como necessárias e suficientes para atender às demandas da Unidade Demandante, conforme subitem 1.1.2 do Termo de Referência:

“1.1.2 O objeto desta contratação não se classifica como um bem de luxo, sendo considerado um bem de consumo de categoria "comum". **Suas características incluem apenas os requisitos necessários e suficientes para atender às demandas da Unidade Demandante**, conforme estabelecido no inciso II do art. 2º do Decreto Municipal nº 9.728/2021”. Sem ênfase no original.



Desse modo, é de notoriedade que todas as licitantes proponentes devem ofertar equipamento que atendam todas as características, sem exceção, pois, ao desatender os requisitos do edital, incorrendo contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicará o trabalho desenvolvido pela Unidade Demandante, o que significa dizer, não atenderá o interesse público almejado com a contratação.

Ocorre que dentre as características exigidas e prevista no Termo de Referência encontra-se a seguinte: *“O equipamento deve possuir detector automático de coágulos, bolhas e fibrinas”*.

Ao analisar o Manual do Operador (guia do utilizador) vinculado ao registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do equipamento ofertado pela recorrida Beckman Coulter AU 480, constata-se que o aparelho **não possui detector de fibrinas**:

- Utilize soro ou plasma que tenha sido devidamente separado de células e urina isenta de matéria suspensa para evitar que a pipeta de amostra fique obstruída e afete negativamente a análise.
- Verifique se as amostras de sangue estão suficientemente coaguladas antes da separação do soro. Remova qualquer fibrina em suspensão antes de colocar o soro no sistema.
- Se existir matéria suspensa na urina a ser testada, centrifugue a amostra antes de testar.
  
- Utilize apenas tubos de recolha de sangue e tubos de amostra especificados pela Beckman Coulter.
- Os espécimes de soro e de plasma devem ser bem centrifugados e, em seguida, separados das células sanguíneas o mais depressa possível, a fim de reduzir o risco de interferência. Antes da análise, os espécimes têm de ser limpos de matéria suspensa, como a fibrina. Embora o sistema possua um mecanismo de deteção de coágulos sofisticado, este mecanismo não é capaz de detetar todos os coágulos. Verifique as amostras cuidadosamente.
- As amostras de urina devem ser recolhidas utilizando conservantes adequados e é necessário remover toda a matéria suspensa por centrifugação antes da análise (CLSI GP16-A2).
  
- **A amostra contém uma quantidade significativa de fibrina e proteína.**
  - Remova a fibrina ou filtre a amostra.
  - Verifique se existem outras substâncias contaminantes misturadas na amostra.

Corroborar os trechos acima transcritos o quadro de funções do equipamento ofertado, em que se comprove que **não há a detecção da fibrina**:

Amostragem
<b>Capacidade de amostras</b>
Máximo de 80 amostras (8 racks)
<b>Sistema de dispensação de amostras</b>
<b>Sistema de microseringa</b>
O sistema é fornecido com as seguintes funções:
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Detecção do nível de líquido</li> <li>• Detecção de coágulos</li> <li>• Detecção de bolhas</li> <li>• Detecção de colisões</li> <li>• Pré-diluição</li> </ul>

Além disso, se contratada, a recorrida não pode cumprir com o primeiro requisito do equipamento, qual seja, “novo, sem uso, fabricado no ano atual (2024)”, uma vez que em consulta à página eletrônica<sup>1</sup> do fabricante, há informação de que o aparelho de modelo ofertado pode não estar disponível no Brasil:



## Analizador de Química AU480

Compacto, confiável e econômico

Coloque o poder da versatilidade para trabalhar em seu laboratório com uma solução de analisador de química clínica inteligente e eficiente. O analisador químico AU480 é o analisador de química clínica primária ideal para hospitais e laboratórios de baixo a médio volume, ou analisador de química especializada dedicado ou STAT para laboratórios maiores. Com rendimento de até 400 testes fotométricos por hora (até 800 com ISEs), aumento dos testes integrados, redução do volume de amostras e fácil operação, o AU480 oferece eficiência para laboratórios em todo o mundo.

A91965 - Analisador químico AU480, com ISE, 210V

Este produto pode não estar disponível em seu país ou região no momento. Entre em contato com o distribuidor ou o representante de vendas da Beckman Coulter para obter mais informações.

Solicitar mais informações

O Termo de Referência é claro e objetivo em relação às condições do equipamento exigido: **automatizado, multiparamétrico, novo, sem uso, fabricado no ano atual (2024)**.

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.beckmancoulter.com/pt/products/chemistry/au480?id=A91965> >. Acesso em: 22/08/2024.

Além disso, consta alerta de forma expressa e objetiva no sentido de que a licitante classificada em primeiro lugar e **adjudicada** deverá apresentar, na entrega do equipamento, que deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, **sob pena de rescisão contratual**, a nota fiscal de aquisição do equipamento e a declaração do fabricante atestando o ano de fabricação e a garantia do equipamento.

A proposta ofertada pela licitante **HEKO CIENTIFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA**, aliás, em nenhum momento declara o comprometimento em atender o quanto disposto na referida exigência, sequer consta número de série, data de fabricação e data de registro de entrada no país mediante documentação idônea como nota fiscal, comprovante de importação do aparelho ofertado dentre outros.

A ausência de qualquer meio de comprovação da exigência prevista no Termo de Referência coloca a Administração em risco de contratar **equipamentos possivelmente remanufaturados e usados além do limite tolerável**, tendo em vista a ausência de documentos aptos capazes de atestar data de fabricação, aquisição, número de série e data de registro de importação.

O ato decisório que classificou a recorrida **HEKO CIENTIFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA** e declarou sua proposta como aceita está eivado de ilegalidade, na medida em que o produto ofertado não atende todas as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, assim como não há certeza de que o objeto será entregue a termo e modo conforme estabelecido.

Com efeito, o Termo de Referência elencou o rol de características mínimas obrigatórias que o equipamento deve atender, sendo um dos requisitos a detecção automática da presença de coágulos, bolhas e fibrina.

A análise de aceitabilidade realizada apenas informou acerca da presença de coágulos, ausente informação sobre a testagem da presença de bolhas e fibrina:



O equipamento obedece a todos os requisitos do Termo de Referência desse Processo Licitatório, demonstrado pelo Folder do equipamento:

- Possui os devidos princípios analíticos solicitados: colorimetria, turbidimetria e ISE indireto;
- Realiza análise em soro, plasma e urina;
- Possui capacidade mínima de execução solicitada;
- Possui o módulo ISE integrado de forma a aumentar a capacidade de execução a 680 testes/hora minimamente;
- Possui a capacidade de execução de amostras de emergência (STAT);
- Possui compartimento refrigerado de reagentes;
- Possui racks de amostras de abastecimento contínuo para 80 amostras simultâneas;
- O equipamento apresenta 13 comprimentos de onda na faixa de 340 a 800 nm;
- **Detecta a presença de coágulos;**
- Apresenta o consumo de água de 20 litros/hora;
- Possui capacidade de repetição com diluição automática de testes acima da linearidade;
- Possui capacidade de interface bidirecional.

Muito embora a análise tenha sido realizada com base nas informações constantes no folder do equipamento, não há no relatório de amostragem qualquer registro sobre a função de detecção de fibrina, tampouco, acerca da capacidade de a recorrida fornecer equipamento novo, sem uso e fabricado no ano atual (2024).

Nesse cenário, importa esclarecer que, um vez presentes os requisitos no edital, os quais são, por certo, indispensáveis, as licitantes devem ofertar o equipamento nos exatos termos exigidos, não podendo se furtar de tal dever.

Por outro lado, cabe ao Laboratório Municipal atentar-se ao cumprimento dos requisitos, conforme os subitens 4.2.6 e 4.2.7, do item 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência, uma vez que há expressa orientação para que os padrões mínimos de aceitabilidade da proposta devem ser analisados em observância ao contido do item 1:

**4.2.6. Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:**

**4.2.7. Atendimento do descritivo do equipamento e reagentes, detalhados no item 1 deste Termo de Referência. Alternativamente à apresentação da amostra, o laboratório poderá solicitar literaturas que comprovem que o analisador e respectivos reagentes atendem às especificações definidas no Termo de Referência.**

A omissão é relevante, pois, tendo em vista que a licitante declarada vencedora ofertou equipamento em desconformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência, não há alternativa senão a revisão do resultado da licitação em grau recursal, com a consequente desclassificação da recorrida, conforme expresso do subitem 7.8.2 do edital:



7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8.1. Contiver vícios insanáveis.

**7.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.**

7.8.3. Que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n.º 1455/2018 – TCU – Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) ao enfrentar matéria análoga, decidiu nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença apelada impõe o não conhecimento do recurso de acordo com a inteligência do art. 932, III, do CPC. 2. O art. 41 da Lei 8.666/93 é inequívoco ao dispor que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas** e, por consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame. Desse modo, interpretações ampliativas, tal como a adotada na decisão impugnada pela impetrante, só serão permitidas quando não acarretarem prejuízos aos vetores da licitação pública. 3. De igual forma, o art. 5º do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, reafirma a necessidade de que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, inobstante em seu parágrafo único refira a possibilidade de que as normas sejam interpretadas de forma a se ampliar a disputa entre os interessados, adverte que tal ampliação só poderá ser efetivada quando não comprometer “o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. **4. A administração, ao prever no termo de referência a necessidade de que o objeto licitado observasse determinada especificação técnica, valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que**

tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os interessados”.<sup>2</sup>

Incontestemente o entendimento do Poder Judiciário em reafirmar que é dever da Administração Pública aferir as condições e cumprimento de todas as exigências do edital, bem como garantir a lisura de todo o processo licitatório, observada a legislação vigente e especialmente aos requisitos exigidos no Termo de Referência.

A recorrida ofertou equipamento aquém das especificações do edital. Ainda, se aceito, o que não se espera, a autoridade licitante agirá em desobediência à lei e ao princípio de igualdade e isonomia entre os licitantes.

No caso em tela, as especificações previstas no edital e seus anexos deveriam influenciar e nortear direta e decisivamente os atos praticados. Entretanto, ao classificar, habilitar e arrematar o objeto à recorrida, a autoridade condutora do certame deixou de observar princípios da Administração Pública e ocasionou discriminação arbitrária entre os competidores.

Sobre o tema, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já deliberou nos seguintes termos:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”. (TCU. Acórdão 460/2013-Segunda Câmara. Relator: ANA ARRAES).

\*\*\*\*\*

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado”. (TCU. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

\*\*\*\*\*

“A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos

---

<sup>2</sup> TRF-4 - AC: 50424654320174047000 PR 5042465-43.2017.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA TURMA.

respectivos atos praticados no certame”. (TCU. Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

A manutenção do resultado do certame, mesmo com notória desconsideração de exigências técnicas previstas no ato convocatório pela recorrida, afrontará não só o dever de vinculação ao edital, como o princípio da isonomia, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Nesse sentido, **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** disciplina:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresenta por outro licitante que os desrespeitou”.<sup>3</sup>

A recorrida não poderia, portanto, abster-se de apresentar todas as especificações estabelecidas para o objeto, dispensando do cumprimento que se encontrava expressamente exigido, porque, ao agir desse modo, **ensejou nulidade do ato que a declarou vencedora**, tendo em vista que não logrou êxito em ofertar proposta com todas as características essenciais previstas, logo, sua desclassificação é medida necessária e que se impõe, nos termos do artigo 59 da Lei Federal 14.133/2021.

Os itens 7.8, 7.8.1, 7.8.2 e 7.8.5 do edital, reiterando o disposto no artigo 59, incisos I, II e V da Lei Federal 14.133/2021, contam com a seguinte redação:

**“7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

7.8.1. Contiver vícios insanáveis.

**7.8.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.**

**7.8.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável”.** Sem ênfase no original.

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Editora Atlas Malheiros, p. 421.

É de se registrar que ao classificar proposta que, como visto, não atendeu as especificações do Termo de Referência, afronta os princípios e normas que regem as contratações públicas, especialmente o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **imessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. Sem ênfase no original.

Não restam dúvidas, desta forma, quanto ao desacerto do resultado da licitação, que declarou erroneamente a recorrida como vencedora e habilitada.

É inequívoco que o descumprimento das exigências acima evidenciadas impossibilita a classificação da proposta ofertada pela recorrida e sua habilitação, cujo ato decisório, caso mantido, violará frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A **desclassificação** da proposta ofertada pela recorrida é medida necessária e que se impõe, em razão da regra contida no artigo 59, incisos I, II e V da Lei Federal 14.133/2021 e em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

**I - contiverem vícios insanáveis;**

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

(...)

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”**. Sem ênfase no original.

Frisa-se que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração quanto os licitantes estão submetidos aos termos e condições previstos no edital e seus anexos de maneira que, estabelecidas as regras licitatórias, estas passam a ser inalteráveis durante todo o seu procedimento, sob pena de nulidade.



A respeito do mencionado princípio, é a lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documento e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, **MARÇAL JUSTEN FILHO** disciplina:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”.<sup>5</sup>

Acrescente-se que a classificação da proposta ofertada pela recorrida, que, como visto, não atendeu as especificações e exigências editalícias, afronta também os Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica.

As licitações possuem regras e condições pré-estabelecidas, de amplo conhecimento, possibilitando que todos os que desejam participar do certame tenham a certeza de que as a todos se aplicam. O princípio da isonomia, como bem afirma **MARÇAL JUSTEN FILHO**, “*impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. Os licitantes devem ser tratados com igualdade*”.<sup>6</sup>

A manutenção do resultado que classificou a proposta da recorrida e declarou habilitada afronta ainda a segurança jurídica e confiança legítima, uma vez que a recorrente, ao participar do certame, cuidadosamente elaborou sua oferta com atendimento integral dos termos do ato convocatório e espera que a atuação da Administração Pública contratante seja permeada pela mais estrita legalidade, o que não ocorrerá caso seja mantido o resultado do certame.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 39ª ed. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 298.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. São Paulo, 2016 p. 904.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

Nesse sentido, de relevo trazer à baila as escorreitas lições de **J. J. GOMES CANOTILHO** que, ao tratar do princípio da segurança jurídica, especialmente em sua dimensão subjetiva, que determina um mandamento de Proteção à Boa-Fé e à Confiança Legítima, assim disciplina:

"[...] o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção à confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica - estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos".<sup>7</sup>

Não restam dúvidas de que o exame de admissibilidade da proposta ofertada pela recorrida, bem como sua habilitação encontram-se totalmente viciados, na medida em que não atende às especificações contidas no ato convocatório, o que exige imediata revisão pela autoridade competente, sob pena de violação de suas prescrições legais e normativas, como também aos princípios da vinculação ao ato convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, os quais devem ser obrigatoriamente observados pela Administração.

A manutenção da recorrida como vencedora da licitação e sua habilitação carecem de legalidade e não merece prosperar, sendo inarredável a revisão, em grau recursal, do resultado do presente certame.

#### **4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.**

Por todo o exposto, considerando os termos contidos no edital, as disposições legais, doutrinárias e jurisprudência atinentes à matéria, bem como a insuficiência do produto ofertado pela recorrida, é de rigor a reforma, em grau recursal, do ato decisório que a declarou vencedora e habilitada no presente certame, consoante princípios e normas que regem as contratações públicas.

---

<sup>7</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000. p. 256.

Assim, diante da fundamentação supra exarada e do histórico fático-probatório, requer-se, **PRELIMINARMENTE**, que as presentes **RAZÕES RECURSAIS** sejam recebidas e conhecidas, por preencherem os seus pressupostos recursais, sobretudo, a tempestividade e em seu **MÉRITO**, que a Pregoeira reconsidere sua r. decisão anteriormente prolatada, para:

- a) declarar a licitante **HEKO CIENTIFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA** como **DESCLASSIFICADA** na presente licitação, por ausência de cumprimento de requisitos expressos previstos no instrumento convocatório, uma vez que o equipamento **AU 480 não possui detector de fibrinas**, conforme informações extraídas do Manual do Operador (guia do utilizador) vinculado ao registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), assim como, se contratada, a recorrida possivelmente não cumprirá com o requisito de aparelho “novo, sem uso, fabricado no ano atual (2024)”, acompanhado de nota fiscal de aquisição e a declaração do fabricante atestando o ano de fabricação e a garantia, uma vez que em consulta à página eletrônica do fabricante, há informação de que o aparelho de modelo ofertado pode não estar disponível no Brasil;
- b) caso decida por manter sua decisão, providencie a imediata remessa das presentes razões recursais à **AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**, para que esta, por sua vez, dê **PROVIMENTO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando os atos praticados pela Pregoeira junto ao presente certame e determinando, conseqüentemente, a **EXCLUSÃO** da recorrida **HEKO CIENTIFICA - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA** da licitação, conforme amplamente fundamentado;

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

**Wiener lab. Brasil**

Labinbraz Comercial Ltda.

**Gustavo Felizardo**

gustavo.felizardo@wiener-lab.com.br



**PROCURAÇÃO**

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, doravante OUTORGANTE, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal (CNPJ/SRF) sob nº. 73.008.682/0001-52, sediada na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo – Jardim São Luis, São Paulo/SP, CEP: 05802-140, endereço eletrônico: labinbraz@wiener-lab.com.br, por seu administrador Guillermo Julio Figueroa Casas, já qualificado no contrato social, domiciliado na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo – Jardim São Luis, São Paulo/SP, CEP: 05802-140, endereço eletrônico: labinbraz@wiener-lab.com.br, nos termos dos atos constitutivos, nomeia e constitui como advogado e bastante procurador **GUSTAVO FELIZARDO SILVA**, doravante OUTORGADO, brasileiro, solteiro, advogado com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP) sob nº. 408.635, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas junto à Secretaria da Receita Federal (CPF/SRF) sob nº. 402.345.478-80, com domicílio profissional na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo – Jardim São Luis, São Paulo/SP, CEP: 05802-140, endereço eletrônico: gustavo.felizardo@wiener-lab.com.br, conferindo-lhe amplos poderes “*ad judicium et extra*”, assim como para representar a outorgante perante pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inclusive em juízo de qualquer foro e comarca do Poder Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição das Justiças comum, especial e juizados, superior instância infraconstitucional e Suprema Corte; podendo ainda representar a outorgante perante os Ministérios Públicos Federal, Estadual e Distrital, bem como os Tribunais de Contas dos Estados, Municípios, Distrito Federal e da União, além de organizações paraestatais e representativas de classe, organizações militares das Forças Armadas, Conselhos Administrativos, Agências Reguladoras e demais entidades de fiscalização, regulação e controle, inclusive nos demais órgãos, repartições e instituições da Administração Pública direta e indireta de todos os entes da República Federativa do Brasil, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, nos processos judiciais, administrativos e arbitrais de qualquer natureza, valendo-se, ainda, dos poderes especiais para confessar, reconhecer procedência, transigir, desistir, requerer, renunciar, receber e dar quitação, prestar declaração, firmar compromissos e acordos de qualquer natureza, formalizar cadastros e inscrições, substabelecer total ou parcialmente com ou sem reserva de poderes, podendo praticar todos os atos necessários, em juízo ou fora dele, em todo território nacional, ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. A presente procuração possui prazo de validade, contudo passará a valer por tempo indeterminado nos processos de natureza judicial ou administrativa quando apresentada durante o período de vigência. Os honorários advocatícios convencionados, fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência, inclusive aqueles perseguidos nos processos judiciais, administrativos e arbitrais em curso e porventura existentes dos quais tenha defendido ou patrocinado, pertencerão, por direito, ao advogado acima outorgado, bem como não serão atingidos em caso de revogação do mandato ou renúncia dos poderes, conforme disposto na Lei Federal nº. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia. É vedado ao outorgado receber citações em nome da outorgante, bem como prestar aval, fiança, caução de valores ou quaisquer outras operações análogas. Salvo disposição em contrário constante no presente instrumento, esta procuração tem como prazo de vigência até **31 de dezembro de 2024**.



**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**  
Guillermo Julio Figueroa Casas  
Administrador

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.





**FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA**

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00026346497

EMPRESA		
<b>LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.</b>		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35211917388	26/10/1993	18/06/2024 11:56:45
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
03/09/1993	73.008.682/0001-52	

CAPITAL
R\$ 8.500.000,00 (OITO MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA GUIDO CALOI	NÚMERO: 1935	
BAIRRO: JARDIM SAO LUIZ	COMPLEMENTO: TERREO-BL.A/B	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 05802-140	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS - INCLUSIVE ORTOPÉDICOS E PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE ARGENTINA, CPF: 234.926.808-01, RG/RNE: V747066L, RESIDENTE À AVENIDA ARATAS, 909, APTO 51, INDIANOPOLIS, SAO PAULO - SP, CEP 04081-004, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.
GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE ARGENTINA, CPF: 233.938.338-20, RG/RNE: V6531645, RESIDENTE À RUA BUENO BRANDAO, 444, APTO 21-B, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04509-021, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.550,00.
LABIN ARGENTINA SA., DOCUMENTO: 00000000003, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 8.497.450,00, (END: RUA SUIPACHA, 2.140, CIDADE DE ROSARIO, PROVINCIA DE SANTA FE .)

MARIO RUBEN PANELLA, NACIONALIDADE ARGENTINA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., DOCUMENTO: 00008095512, RG/RNE: 6067560, NA SITUAÇÃO DE PROCURADOR, REPRESENTANTE / PROCURADOR DE LABIN ARGENTINA SA., (RESIDENTE E DOMICILIADO EM RUA ESPANA, N 616, 9 B, NA CIDADE ROSARIO, ARGENTINA.)

#### 5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

**NUM.DOC: 205.394/21-8 SESSÃO: 12/05/2021**

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2020 À 31/12/2020 .

ARQUIVAMENTO DE A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 03/03/2021. ORDEM DO DIA (I) TOMAR AS CONTAS DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE E DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E RESULTADO ECONOMICO DO EXERCICIO DE 2020; DELIBERACOES TOMADAS POR UNANIMIDADE: APOS A LEITURA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSARIOS E A DISCUSSAO DAS MATERIAS DA ORDEM DO DIA, OS SOCIOS, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS: (I) APROVARAM AS CONTAS DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE, O BALANÇO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ECONOMICOS REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL DA SOCIEDADE FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

**NUM.DOC: 148.956/22-1 SESSÃO: 22/03/2022**

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2021 À 31/12/2021 .

**NUM.DOC: 1.082.621/23-7 SESSÃO: 18/05/2023**

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 02/03/2023. TOMAS AS CONTAS DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE E DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O RESULTADO DO EXERCICIO DE 2022.

**NUM.DOC: 1.082.633/23-9 SESSÃO: 18/05/2023**

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2022 À 31/12/2022 .

**NUM.DOC: 132.061/24-7 SESSÃO: 02/04/2024**

ARQUIVAMENTO DE A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 27/02/2024. ORDEM DO DIA: (I) TOMAR AS CONTAS DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE E DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O RESULTADO ECONOMICO DO EXERCICIO DE 2023. DELIBERACOES TOMADAS POR UNANIMIDADE: APOS A LEITURA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSARIOS E A DISCUSSAO DAS MATERIAS DA ORDEM DO DIA, OS SOCIOS, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS:(I) APROVARAM AS CONTAS DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE, O BALANÇO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ECONOMICOS REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL DA SOCIEDADE FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES

**NUM.DOC: 089.737/97-0 SESSÃO: 19/06/1997**

B.A. = 1.051.165/09-0. DE 19/06/1997. FUNDAMENTO: A SOCIA ESTRANGEIRA "LABIN ARGENTINA S/A" ESTA REPRESENTADA POR PROCURADOR ESTRANGEIRO RESIDENTE FORA DO BRASIL - IN 76..

PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 25/11/09, SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA, COM O DEFERIMENTO NESTA CAT DOS PROTOCOLADOS N° 2.127.417/09-4, 2.127.430/09-8, 2.127.450/09-7, 2.127.466/09-3, 2.127.478/09-5, ONDE SAO RATIFICADOS OS ARQUIVAMENTOS 89.737/97-0, 150.506/00-4, 167/05-8, 49.613/07-8 E 413.050/08-7, CUJO PROCURADOR REPRESENTANTE DA SOCIA PESSOA JURIDICA ESTRANGEIRA JESUS MARIA FERNANDES VAZQUEZ, RESIDENTE E DOMICILIADA NO BRASIL CONFORME DEMONSTRADO NO ARQUIVAMENTO DAS PROCURACOES ANEXAS..

**NUM.DOC: 150.506/00-4 SESSÃO: 15/08/2000**

B.A. = 1.051.163/09-2. DE 15/08/2000. FUNDAMENTO: A SOCIA ESTRANGEIRA "LABIN ARGENTINA S/A" ESTA REPRESENTADA POR PROCURADOR ESTRANGEIRO RESIDENTE FORA DO BRASIL - IN 76..

PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 25/11/09, SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA, COM O DEFERIMENTO NESTA CAT DOS PROTOCOLADOS N° 2.127.417/09-4, 2.127.430/09-8, 2.127.450/09-7, 2.127.466/09-3, 2.127.478/09-5, ONDE SAO RATIFICADOS OS ARQUIVAMENTOS 89.737/97-0, 150.506/00-4, 167/05-8, 49.613/07-8 E 413.050/08-7, CUJO PROCURADOR REPRESENTANTE DA SOCIA PESSOA JURIDICA ESTRANGEIRA JESUS MARIA FERNANDES VAZQUEZ, RESIDENTE E DOMICILIADA NO BRASIL CONFORME DEMONSTRADO NO ARQUIVAMENTO DAS PROCURACOES ANEXAS..

**NUM.DOC: 413.050/08-7 SESSÃO: 23/12/2008**

B.A. = 1.051.166/09-3. DE 23/12/2008. FUNDAMENTO: A SOCIA ESTRANGEIRA "LABIN ARGENTINA S/A" ESTA REPRESENTADA POR PROCURADOR ESTRANGEIRO RESIDENTE FORA DO BRASIL - IN 76..

PARECER DO(A) ASSESSORIA: EM 25/11/09, SANADA A IRREGULARIDADE SUPRA, COM O DEFERIMENTO NESTA CAT DOS PROTOCOLADOS N° 2.127.417/09-4, 2.127.430/09-8, 2.127.450/09-7, 2.127.466/09-3, 2.127.478/09-5, ONDE SAO RATIFICADOS OS ARQUIVAMENTOS 89.737/97-0, 150.506/00-4, 167/05-8, 49.613/07-8 E 413.050/08-7, CUJO PROCURADOR REPRESENTANTE DA

SOCIA PESSOA JURIDICA ESTRANGEIRA JESUS MARIA FERNANDES VAZQUEZ, RESIDENTE E DOMICILIADA NO BRASIL  
CONFORME DEMONSTRADO NO ARQUIVAMENTO DAS PROCURACOES ANEXAS..

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35211917388  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 18/06/2024



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 240730532, terça-feira, 18 de junho de 2024 às 11:56:45.





**LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA.**  
**CONSTITUIÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**  
**CNPJ (MF) Nº 73.008.682/0001-52 - NIRE 35211917388**

**CAPÍTULO I: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º.:**

A sociedade girará sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, sendo uma sociedade empresarial na forma de sociedade limitada e regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

**Artigo 2º.:**

A sociedade terá sede administrativa e foro legal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Guido Caloi, 1.935, Térreo, Blocos A e B, bairro Jardim São Luiz, Cep. 05802-140.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, depósitos, escritórios de vendas, nomear representantes e distribuidores, bem como transferir sua sede social para qualquer parte do território nacional, onde convenha a seus interesses, por deliberação de seus cotistas.

**Artigo 3º.:**

O objetivo social será a Importação e Exportação; Compra, Venda por Atacado e Distribuição de Produtos de Consumo Laboratorial, Instrumentos e Aparelhos para Laboratórios de Análises Clínicas, bem como a Prestação de Serviços Atinentes ao Ramo.

**Artigo 4º.:**

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 26 de Outubro de 1993.



**CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL**

**Artigo 5º.:**

O Capital Social será de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), dividido em 8.500.000 (oito milhões e quinhentas mil) de cotas sociais no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizadas, e distribuídas entre os cotistas na seguinte proporção:

<b>LABIN ARGENTINA S/A.....</b>	<b>8.497.450 cotas</b>	<b>R\$ 8.497.450,00</b>
<b>GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN.....</b>	<b>2.550 cotas</b>	<b>R\$ 2.550,00</b>
<b>T O T A I S .....</b>	<b>8.500.000 cotas</b>	<b>R\$ 8.500.000,00</b>

**Parágrafo Único:** A responsabilidade dos cotistas é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

#### Artigo 6º.:

A administração da sociedade será exercida por pessoas físicas residentes no País, sócios ou não, os quais serão nomeados pela unanimidade dos sócios se o capital social estiver subscrito e não totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) dos sócios, se estiver totalmente integralizado. Os sócios ratificam a nomeação para o cargo de Administrador da sociedade dos Srs. **GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Bueno Brandão, nº 403, apto. 122, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021 e **GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 29 de setembro de 1981, administrador de empresas, casado, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 747066-L e inscrito no C.P.F/MF nº 234.926.808-01, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Guarará nº 153 apto. 94, bairro Jardim Paulista, Cep. 01425-001.

Os administradores terão todos os poderes para **ISOLADAMENTE** representar a sociedade perante os tribunais, órgãos governamentais, autoridades administrativas e terceiros em geral, bem como para assinar quaisquer documentos necessários a esse objetivo, observado, entretanto, o disposto no Parágrafo Único abaixo, respondendo civil e penalmente por aqueles que praticarem em nome da sociedade, violando a lei e o presente contrato.

**Parágrafo Único:** Para a abertura e operação de Contas Bancárias sediadas fora do Brasil, será requerido que os Administradores assinem sempre **EM CONJUNTO DE DOIS**.

#### Artigo 7º.:

O uso do nome empresarial é autorizado, sendo vedado, no entanto, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros cotistas.

É vedado, também, aos cotistas e procuradores o uso da sociedade para fianças, avais, endossos ou outros favores a terceiros, que a envolva em negócios estranhos ao objetivo social, ficando, desde já, tais atos inoperantes junto à sociedade.

#### Artigo 8º.:

Os cotistas, pelos serviços prestados na administração da Sociedade, terão direito a retirada mensal, fixada por eles, a título de Pró-Labore, dentro das possibilidades financeiras da sociedade, respeitada a legislação pertinente.

### CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL

#### Artigo 9º.:

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da sociedade e a respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda, suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representem a maioria do Capital Social





deliberar sobre a sua destinação, podendo constituir fundos, reservas ou provisões, ou distribuí-los aos cotistas observadas as suas proporções no total do Capital Social ou não.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços intermediários para o fim de distribuir lucros, conforme previsto no caput deste Artigo 9º.

**Artigo 10:**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os cotistas deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**Artigo 11:**

A sociedade não terá órgãos específicos de fiscalização, podendo esta ser exercida, a qualquer momento, pelos cotistas.

**CAPÍTULO V - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS E DA DISSOLUÇÃO**

**Artigo 12:**

O cotista que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar seu desejo aos demais cotistas com no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência. Qualquer alteração deste contrato social só será possível com a concordância da maioria do capital, maioria esta que, uma vez aprovada a alteração ou deliberação, não necessitará da assinatura da minoria para implementá-la, inclusive no que diz respeito ao registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**Artigo 13:**

As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e, somente poderão ser alienadas, em parte ou na totalidade delas, depois de facultado ao outro cotista o uso do direito de preferência que lhe fica assegurado em igualdade de condições. As transmissões de cotas que não obedecerem os requisitos mencionados, neste e no artigo anterior, serão consideradas nulas.

**Artigo 14:**

No caso de aumento de capital, os cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas cotas, proporcionalmente a parte de capital que possuírem na sociedade.

**Artigo 15:**

No caso de falecimento, retirada ou impedimento legal do cotista individual ou no caso de dissolução ou falência da cotista empresa, a sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros ou sucessores legais do retirante, caso os cotistas remanescentes, representando a maioria, assim o deliberem; caso contrário o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado em até 60 (sessenta) dias da data do ocorrido e pagos no prazo de até 12 (doze) meses em parcelas mensais e

329  
NOTAS  
OPERAÇÃO DE SAO PAULO - SP  
F. Oliveira Guedes Penabaz, SA  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia  
conforme o original a mim apresentado de que  
dou fé  
S. Paulo 28 NOV. 2014  
República das Cidades (Escritório)  
Valor pago pela  
autenticação  
2,00  
AUTENTICAÇÃO  
1090AK427672

sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 30 (trinta) dias após o levantamento do Balanço a que se refere este artigo.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu cotista.

**Artigo 16:**

Vindo a ser dissolvida a sociedade, por vontade de todos os cotistas, a mesma entrará em liquidação, recebendo os cotistas igual tratamento, regendo-se a liquidação pelos preceitos contidos na legislação em vigor.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 17:**

Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos legais contidos na Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, no que lhe for aplicável as normas da Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1.976 e subsidiariamente, pela legislação complementar correspondente.

**Artigo 18:**

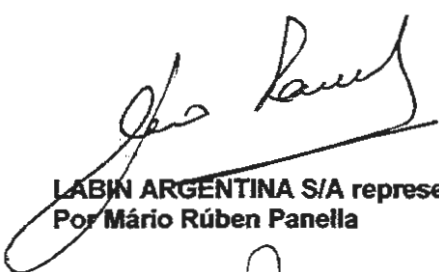
Os cotistas e os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão proibidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que os impeçam, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Artigo 19:**

Fica eleito, desde já, o foro da Comarca da Capital, como competente para dirimir dúvidas ou esclarecer quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas.

São Paulo, 31 de Outubro de 2014.




**LABIN ARGENTINA S/A representada  
Por Mário Rúben Panella**



**GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN  
Cotista / Administrador**

**Testemunhas :**

  
**Antonio Pinto Filho  
RG 10.742.507-5 SSP/SP**

  
**Silvana Regina Lopes Cacavaio  
RG 11.521.280-4 SSP/SP**





Junta Comercial do  
Estado de São Paulo  
27 NOV. 2014  
Sindicato - SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO, CIENCIA,  
TECNOLOGIA E INOVACAO  
JUCESP

CERTIFICO O REGISTRO PLANTA REGISTRADA  
SOB O NUMERO SECRETARIA GERAL EM EXERCICIO  
451.203/14-8

JUCESP



321324328322 321324328322 321324328322  
TABELA DE NOTAS  
CAPELA DO SOCORRO - SAO PAULO - SP  
R. Oliveira Guedes Penteados, 94  
AUTENTICACAO - Autentico a presente copia  
com o original a mim apresentado do que

28 NOV. 2014

1090AK437674

Primo Carlos de Oliveira  
Luiz Xavier de Souza  
Luiz Augusto de Jesus Batista  
Cláudia Vanessa Teixeira da Silva  
Natália Ruy de Assis

Examinada  
09/2  
Autorizada

321324328322 321324328322 321324328322

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**CERTIFICAMOS** QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35211917388		26/10/1993	03/09/1993				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.		ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO		
73.008.682/0001-52		AVENIDA GUIDO CALOI		1935	TERREO-BL.A/B		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
JARDIM SAO LUIZ		SAO PAULO		SP	05802-140	R\$	8.500.000,00

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS - INCLUSIVE ORTOPÉDICOS E PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

ADMINISTRADOR							
NOME							
GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
AVENIDA ARATAS				909	APTO 51		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
INDIANOPOLIS		SAO PAULO		SP	04081-004	V747066L	
CPF		CARGO				QUANTIDADE COTAS	
234.926.808-01		ADMINISTRADOR					

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA BUENO BRANDAO				444	APTO 21-B		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
VILA NOVA CONCEICAO		SAO PAULO		SP	04509-021	V6531645	
CPF		CARGO				QUANTIDADE COTAS	
233.938.338-20		SÓCIO E ADMINISTRADOR				2.550,00	

SÓCIO		
NOME		
LABIN ARGETNINA SA.		
ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
DOCUMENTO 0000000003	CARGO SÓCIO	QUANTIDADE COTAS 8.497.450,00	

PROCURADOR, REPRESENTANTE			
NOME MARIO RUBEN PANELLA			
ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
			RG 6067560
DOCUMENTO 00008095512	CARGO PROCURADOR, REPRESENTANTE		QUANTIDADE COTAS

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO	
DATA 02/04/2024	NÚMERO 132.061/24-7
<p>ARQUIVAMENTO DE A.G.O./A.G.E., DATADA DE: 27/02/2024. ORDEM DO DIA: (I) TOMAR AS CONTAS DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE E DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O RESULTADO ECONÔMICO DO EXERCÍCIO DE 2023. DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE: APOS A LEITURA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E A DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS DA ORDEM DO DIA, OS SÓCIOS, POR UNANIMIDADE E SEM RESERVAS:(I) APROVARAM AS CONTAS DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE, O BALANÇO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ECONÔMICOS REFERENTES AO EXERCÍCIO SOCIAL DA SOCIEDADE FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023.</p>	

<p>FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35211917388 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/06/2024</p>
---



Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 241141298, segunda-feira, 24 de junho de 2024 às 10:31:25.

	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>73.008.682/0001-52</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>26/10/1993</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>LABINBRAZ COMERCIAL LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV GUIDO CALOI</b>	NÚMERO <b>1.935</b>	COMPLEMENTO <b>TERREOBLOCOS A, B</b>	
CEP <b>05.802-140</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM SAO LUIZ</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>WARAUJO@WIENER-LAB.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 2162-0351/ (11) 2162-0200</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/11/2004</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/06/2024** às **11:57:23** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**